

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Márcio Rocha Santos		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Conselho Universitário da Universidade de Uberaba – UNIUBE relativa à convalidação dos estudos realizados no curso de Direito, no período de 2000 a 2005.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000159/2007-02		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 27/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2008

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de convalidação dos estudos realizados por Márcio Rocha Santos, no período de 2000 a 2005, no curso de Direito, da Universidade de Uberaba – UNIUBE, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Transcrevo, inicialmente, o requerimento do Sr. Márcio Rocha Santos:

*Márcio Rocha Santos, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, residente e domiciliado na SQN 304, bloco D, apart. 106, Brasília – DF, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, requerer, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:*

CONVALIDAÇÃO dos seus estudos superiores realizados na UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE.

**DOS FATOS**

*Em dezembro de 1999, através de concurso vestibular, (doc. Anexo) o interessado ingressou na Universidade de Uberaba, mais especialmente no curso de Direito.*

*Ao firmar o contrato educacional (doc.anexo) efetuar o primeiro pagamento em 28 de dezembro de 1999 foi exigida pela instituição de ensino como condição para confirmação da matrícula a entrega de vários documentos, conforme formulário em anexo.*

*Esses documentos foram apresentados e a matrícula confirmada, eis que não houve qualquer objeção áqueles apresentados, pressupondo que foram preenchidas corretamente todos as condições elencadas pela Universidade.*

*No formulário mencionado pode-se constatar que foi solicitado “certificado de conclusão de 2º grau (duas cópias autenticadas e legíveis)”, ou seja, era suficiente naquela oportunidade que se apresentasse cópia reprográfica).*

*O Certificado apresentado foi de conclusão do 2º grau na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, de julho de 1996, da cidade de Maceió, lugar onde residiu entre abril 1995 a dezembro 1997.*

*No início de 2005, no ultimo semestre do Curso de Direito, o aluno foi cientificado pela Universidade para que apresentasse o original do certificado de conclusão do ensino médio. Então, prontamente foi entregue o referido documento.*

*Para a sua surpresa, no dia 12/04/2005 o aluno foi informado pela Universidade de que o seu certificado não continha o numero do registro da Secretária Escolar e que o carimbo onde consta o nome do Diretor, estava ilegível.*

*A Universidade exigiu no ato da matrícula que fosse apresentada “cópia autenticada e legível” do certificado e demorou 5 (cinco) anos para se apontasse os citados problemas.*

*Não seria obrigação da Universidade conferir a documentação no ato do ingresso?*

*Assim, visando a corrigir essas falhas o aluno entrou em contato com a Escola Técnica de Comércio de Alagoas por diversas vezes. A escola técnica alagoana procrastinava e jamais solucionou a questão.*

*Diante do fato de que a escola secundarista alagoana protelava para corrigir as pendências apontadas pela universidade e que em poucos meses seria a colação de grau, a única solução aventada foi realizar um curso supletivo.*

*Então, o interessado se matriculou em uma instituição supletiva de 2º grau, cursou, fez todas as provas e, ao final, restou aprovado, sendo emitido o diploma competente, cuja cópia está anexada aos autos.*

*Em janeiro de 2006, com toda a documentação em mãos, o interessado foi pessoalmente à Universidade e esteve presente com a Sra. Heloisa, responsável pelo setor de documentação e o Dr. Marcio, assessor jurídico, aos quais informou que a Escola Técnica de Comercio de Alagoas lhe teria comunicado, por telefone, que o mesmo teria sido reprovado em 3 (três) disciplinas e que um funcionário da escola errou ao emitir seu certificado de conclusão e, que, portanto, somente seria possível a emissão de um certificado parcial.*

*Nesta reunião apresentou o novo certificado de conclusão do 2º grau, para que fosse emitido e registrado o seu diploma. Foi então informado pelo Dr. Márcio que deveria aguardar, pois a Universidade iria enviar uma correspondência à escola de Alagoas, para esclarecimentos da situação.*

*Ainda neste momento o aluno se colocou a disposição da UNIUBE e pediu orientação quanto aos procedimentos a adotar nestas circunstancias, mais uma vez lhe foi dito para aguardar.*

*Frise-se:*

*Foi o aluno que procurou a Universidade e informou o ocorrido, agindo com lealdade, honestidade e probidade. Portanto, na maior demonstração de boa fé.*

*Cansado de esperar pelo posicionamento da UNIUBE, que afirmava depender da resposta da escola de Alagoas, resolveu intermediar para que esta chegasse a UNIUBE.*

*Conseguiu então em outubro de 2006, que a Escola de Alagoas lhe enviasse a resposta diretamente, e logo após tirar cópias e autenticá-las remeteu à Universidade, (doc. anexo). É importante dizer que o procedimento foi adotado com a anuência da Universidade.*

*As contas telefônicas de sua residência provam, também, claramente quanto esforço o interessado fez para a solução, (anexa uma das contas).*

*Nesse mesmo espírito de probidade, também foi remetida correspondência no dia 10 de novembro de 2006 (doc. anexo) ao Professor Mauro, Diretor de Serviços Acadêmicos, prestando esclarecimentos, solicitando informações e se colocando a disposição. No entanto, nunca houve qualquer resposta.*

*Dois anos após a conclusão do curso superior, e de esperar por uma resposta, finalmente em forma de comunicado, recebeu, com tristeza, missiva enviada em 26 de março de 2007, pelo Prof.º Mauro, de que foram cancelados os seus estudos na Universidade de Uberaba e que a matéria estaria sendo encaminhada ao Conselho Universitário, cf. doc. anexo.*

*Vale salientar que a missiva foi postada na véspera da Reunião do Conselho.*

*No mesmo sentido, no dia 29 de março de 2007, vinte e quatro horas após a postagem do comunicado, antes mesmo do seu recebimento, decidiu o Conselho Universitário pela não-convalidação dos estudos do aluno, conforme novo comunicado enviado a sua residência em 04 de maio de 2007. (copia anexa) Não possibilitando a ampla defesa, nem o contraditório, direito este garantido pela Constituição Federal.*

*Não conformado, principalmente com os argumentos duros e ofensivos da UNIUBE, em 19 de maio de 2007 o aluno, esteve pessoalmente à Universidade onde entrou com pedido de reconsideração, doc. anexo, e ainda pedidos de copia do processo interno, do Estatuto e Regimento da Instituição (doc. em anexo).*

*Para seu desconsolo a única resposta foi uma correspondência lacônica datada de 3 de julho, em que diz que deixa de atender ao pleito “tendo em vista que todas instancias administrativas foram esauridas, com ampla participação do recorrente” E continua: “Eventual recurso deverá ser interposto perante o Conselho Nacional de Educação”.*

## **DO DIREITO**

*A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação já firmou que é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo a posteriori, a regularização da situação acadêmica do Interessado – como é o caso presente.*

*O entendimento acima esposado pode ser corroborado através de uma análise dos seguintes pareceres deste Egrégio Conselho Nacional de Educação.*

*Nesse sentido o Parecer CNE/CES nº 258/2006:*

*“A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação já firmou que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo a posteriori, a regularização da situação acadêmica do Interessado – como é o caso presente”.*

*A mesma orientação tem sido observada em reiteradas decisões desta Corte Administrativa, que por via de coerência devem ser observadas:*

*Parecer CNE/CES nº 163/2007, Parecer CNE/CES nº 258/2006, Parecer CNE/CES nº 247/2006, Parecer CNE/CES nº 245/2006, Parecer CNE/CES nº 231/2006, Parecer 236/2006, Parecer CNE/CES nº 325/2005, Parecer CNE/CES nº 242/2005, Parecer CNE/CES nº 335/2004, Parecer CNE/CES nº 239/2003.*

*Mesmo ciente de que a boa-fé não é considerada por este conselho como requisito para a convalidação dos estudos nos termos da sua orientação CES – Par. 23/96.*

*O Aluno faz questão de deixar assentado de que agiu de boa-fé.*

*Esse conselho, para tanto, pode diligenciar no sentido de confirmar que o aluno efetivamente freqüentou a instituição, fez provas e realizou todos os exames, se por algum motivo hoje não homologa os seus atos, se deve algum problema interno ocorrido outrora, como, p.ex, profissionais sem credenciamento para exercerem suas funções...*

*Então, não é justo que nesse momento ocorra a recusa à convalidação dos seus estudos; quando foi permitida ao aluno se matricular e a cada semestre, freqüentar as aulas, fazer as provas e estudar durante todo o tempo da sua vida acadêmica despendeu vultosa quantia financeira com mensalidades, livros alugueres, despesas com alimentação e outros, para ao final ver cinco anos de sua vida serem jogados fora.*

*Principalmente, tendo em vista que o aluno não participou de qualquer ato tendente a tornar invalido o primeiro certificado de conclusão do ensino médio.*

*Neste momento, por isso, não se mostra razoável a negativa de convalidação, porquanto atualmente o aluno preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.*

### **DO PEDIDO**

*Ante o exposto, e sem possibilidades de recorrer mais à Universidade de Uberaba, que não lhe permitiu nem mesmo sua defesa, e considerando que atualmente, cumpre todos os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Educação e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, requer-se a essa ilustre Câmara, a convalidação dos estudos universitários do aluno, possibilitando prosseguir com sua vida pessoal e profissional, de acordo com o que sonhou e planejou ao longo de anos na Universidade, por ser medida de inteira Justiça!*

Transcrevo também a decisão do Conselho Universitário da Universidade de Uberaba – UNIUBE:

**HISTÓRICO:** *O interessado ingressou na Universidade de Uberaba, no curso de Direito, por meio de aprovação em concurso vestibular realizado em dezembro de 1999. A fim de instruir seu processo de registro de diploma, em janeiro de 2005, o interessado compareceu ao setor de Multiatendimento da Universidade para regularizar sua documentação, porquanto efetuou sua matrícula apresentando cópia autenticada do certificado de conclusão do ensino médio (fls.4).*

*Apresentado o histórico escolar, em janeiro de 2005, verificou-se rasuras, falta de carinho com registro da secretaria e divergência na data de nascimento do interessado. Mais uma vez cientificada da necessidade de juntar documento idôneo, firmou, o interessado, Documento fls.19, por meio do qual declarou seu conhecimento de que a não regularização da pendência acarretaria o não registro de seu diploma. A apresentou nova certidão de nascimento.*

*Tendo em vista que o interessado não apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme se comprometera, foi enviado ofício para a Escola Técnica de Comercio de Alagoas solicitando novo certificado (fls. 28).*

*Em resposta ao ofício, às fls.35, a Escola Técnica de Comercio de Alagoas informou que o interessado não concluiu seu curso naquele estabelecimento de ensino, portanto sem validade a documentação apresentada. Informou ainda que o interessado*

*prestou exame supletivo, sendo reprovado nas disciplinas Literatura Brasileira, Física e Artes, conforme Certificado de Aprovação Parcial (fls.39). Às fls.42, mais uma vez a Escola Técnica de Comércio de Alagoas informa a irregularidade do documento apresentado pelo interessado.*

*Às fls. 45 o interessado apresenta sua manifestação sobre todo ocorrido, alegando, em apertada síntese que o certificado de Conclusão do ensino Médio por ele apresentado é válido tanto que a assinatura aposta pelo Diretor foi devidamente reconhecida em cartório, mas que por cautela, realizou em outra Instituição de Ensino, curso supletivo, tendo sido aprovado. Juntou “Certificado do Ensino Médio expedido pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, expedido em 1º de janeiro de 2005, data posterior ao seu ingresso na Universidade de Uberaba.*

*Diante dos fatos constatados, outra conduta não pôde ser adotada, senão proceder ao cancelamento dos atos escolares do interessado, tendo em vista seu ingresso na Universidade sem ter concluído, de forma válida, seu ensino médio.*

*Procedeu-se ao cancelamento de todos os atos escolares do interessado, no setor de diplomas.*

*Ao interessado foi encaminhada correspondência comunicando a decisão e o cancelamento.*

*Por força do Parecer do Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, nº 10/2007, de 31 de janeiro de 2007, que dispôs que os processos de convalidação de estudos de instituições de Educação Superior podem ser decididos no âmbito da própria instituição, o Reitor encaminha os autos ao Conselho Universitário, para exame e parecer a respeito da possibilidade de convalidação dos estudos do interessado.*

**MÉRITO:** *A Lei 9.394/96, no inciso II, do art.44, é clara ao exigir, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos de ensino superior, a prova de conclusão de Ensino Médio ou equivalente e classificação em processo seletivo.*

*A efetivação da matrícula do interessado, no ano de 2000, no curso de Direito, com Certificado de Conclusão de Curso do ensino médio falsificado, caracterizou-se uma irregularidade, que viciou a vida acadêmica do interessado, pois somente pode ingressar no terceiro grau de ensino (graduação superior) quem tenha concluído com aproveitamento o ensino médio.*

*É de se ressaltar também, que não pode passar incólume o fato de o interessado ter apresentado documentado falso, sem nenhuma autenticidade ou idoneidade (inexplicavelmente com reconhecimento da firma do Diretor), fato esse que, ao menos em tese, configura ilícito penal, e demonstra a inexistência de boa fé a justificar eventual convalidação dos estudos realizados.*

*Por outro lado, não como se acatar a argumentação do interessado no sentido de que o “Certificado” apresentado, quando de sua matrícula, ser verdadeiro, porquanto o fato de o interessado ter realizado em outra instituição seu ensino médio “por cautela”, contradiz sua versão.*

*Desse modo, comprovadamente irregular a matrícula do interessado, vez que respaldada em documento fraudulento.*

A Relatora do Conselho, assim se manifestou considerando o acima exposto e também o conjunto de documentos e informações presentes nos autos: *voto contrariamente à convalidação dos estudos realizados por Márcio Rocha Santos, no período de 2000 a julho de 2005, no curso de Direito, ministrado pela Universidade de Uberaba, com sede em Uberaba em Minas Gerais.*

Cumpre registrar que, por meio do Despacho CNE/CES nº 10, de 6/12/2007, foram solicitadas à Escola Técnica de Comércio de Alagoas informações sobre as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pela Instituição quando identificou a falsidade do certificado de conclusão de curso de 2º Grau em Exame de Suplência de Educação Geral, expedido em 25 de julho de 1996. Considerando o atendimento ao referido despacho mediante documentação datada de 19/12/2007, protocolada no CNE sob nº 077653.2007-61, passo à análise do mérito.

- **Mérito**

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

A efetivação da matrícula do interessado no ano de 2000 no curso de Direito ocorreu com cópia do certificado da conclusão do Ensino Médio, não havendo, portanto, a comprovação de autenticidade do documento. Verificada a documentação em 2005, constatou-se rasuras e novo documento foi solicitado. O aluno alega que não conseguiu cópia do certificado na Instituição Escolar em que concluiu os estudos do Ensino Médio, fez novos estudos e apresentou nova documentação expedida pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional em 1º de janeiro de 2005, data posterior ao ingresso na Universidade de Uberaba.

A Universidade de Uberaba não aceitou a nova documentação e cancelou os atos escolares do interessado conforme decisão do Conselho Universitário.

Verificada a documentação constante do processo e a encaminhada pela direção da Unidade Escolar em atendimento à solicitação do CNE, ficou comprovado que não há como apurar as responsabilidades pela emissão do documento com falhas e tampouco a culpabilidade do requerente Márcio Rocha Santos.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, considerando que o requerente não foi culpado pela emissão do documento inicial com rasuras e que fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Márcio Rocha Santos, no período de 2000 a 2005, no curso de Direito, ministrado pela Universidade de Uberaba – UNIUBE, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2008.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente